



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.614 - RS (2014/0117694-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROGÉRIO LUIS LOPES
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO ZIMMER
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : REJANE MACAGNAN E OUTRO(S)
GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E
OUTRO(S)
DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
ANGELO MORENO PERAZZONE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE MÍNIMO DE IDADE PARA O RECEBIMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N. 81.240/78. LEI N. 6.435/77. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO NO TOCANTE À DATA DE ADESÃO DOS AUTORES NO PLANO DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS DIVERSOS NESTA CORTE NÃO PRESCINDE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Decreto n. 81.240/78, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar não extrapolou os limites da Lei n. 6.435/77, situando-se, portanto, dentro da legalidade. Precedentes.

2. A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é aplicável o limitador etário ao participante cuja adesão ao plano ocorreu quando já havia previsão regulamentar nesse sentido.

3. No caso, a data de ingresso dos autores no plano de previdência é fato incontroverso, porque reconhecida por eles próprios na petição inicial, razão pela qual proceder ao seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas.

4. Embora os tribunais superiores tenham liberdade para decidir se utilizando de fundamentos diversos dos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias, não pode fazê-lo em relação a tema que não tenha sido objeto de debate prévio pelas instâncias ordinárias.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.614 - RS (2014/0117694-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Rogério Luis Lopes e outro contra a decisão de fls. 931-935 (e-STJ) - integrada por embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos (e-STJ, fls. 963-966), a qual, nos autos da ação de cobrança de complementação de aposentadoria proposta em desfavor da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros e da Braskem S.A., deu provimento a ambos os recursos especiais das rés, a fim de restabelecer os termos da sentença (e-STJ, fls. 412-415), que julgou improcedente o pedido inicial, considerando legítimo o limite mínimo de idade de 55 anos como requisito para o recebimento da suplementação de aposentadoria.

No presente arrazoado, os agravantes reiteram a alegação deduzida nas contrarrazões do recurso especial de que o requisito de idade mínima prevista no Decreto n. 81.240/78, mesmo que válido, seria inaplicável ao caso dos petroleiros em razão da legislação especial do INSS que trata da aposentadoria integral em caso de exposição a substâncias químicas e perigosas.

Sustentam, outrossim, que para dar provimento aos recursos especiais das demandadas, houve a necessidade do reexame de provas, a fim de aferir se, no caso, o requisito de idade foi ou não cumprido, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal, por envolver questão que não foi enfrentada pelo acórdão estadual.

Intimadas, as agravadas apresentaram impugnação às fls. 986-998 e 999-1.004 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.614 - RS (2014/0117694-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não deve ser acolhido.

Versam os autos sobre ação revisional de complementação de aposentadoria em que se discute a legalidade da fixação do limite de idade mínimo para obtenção da suplementação integral dos proventos por entidade fechada de previdência privada.

No julgamento do REsp n. 1.125.913/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/11/2010, decidiu-se que é legítimo o estabelecimento do limite de idade em 55 anos promovido pelo Decreto n. 81.240/1978, sem extrapolar os parâmetros fixados na Lei n. 6.435/1977, que não veda tal prática, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar.

As conclusões do julgado foram estampadas na seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE ETÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a questão relativa a decreto, que a pretexto de regulamentar determinada lei, extrapola o seu âmbito de incidência, é tema que se situa no plano da legalidade, e não da constitucionalidade.
2. O Decreto n. 81.240/78 e, por consequência, o Regulamento do Plano da PETROS/1979, não extrapolaram ao estipular o limite etário e mantiveram-se dentro do limite das discricionariedades conferida pela lei, significando que apenas desceu a detalhes que a Lei n. 6.435/77 deixou em aberto; sobressaindo, ainda, que é razoável e necessário a busca da preservação do equilíbrio atuarial.
3. O Decreto n. 81.240/78, em seu art. 31, IV, ressaltou a situação apenas dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978, o que não é o caso dos autos, pois os autores aderiram ao plano de complementação de aposentadoria após a alteração que previa a condição etária de 55 anos.
4. Provido o Recurso Especial da PETROS e julgado prejudicado o Recurso Especial de ADI DE OLIVEIRA BORBA E OUTROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.125.913/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/11/2010).

Extraí-se do precedente acima que:

"2.7. No caso em apreço, a situação é ainda mais gritante. É incontroverso que os autores ingressaram na PETROS, aderindo ao plano de complementação de aposentadoria, após a alteração que previa a condição etária de cinquenta e cinco anos, estando, portanto, sujeitos à esse requisito objetivo para o recebimento integral do benefício previdenciário complementar. Saliente-se que o Decreto em questão, em seu art. 31, IV, ressalvou a situação dos participantes que ingressaram no plano de benefício antes de 1º de janeiro de 1978."

Conforme ficou assinalado na decisão agravada, é também o caso dos autos, haja vista que os autores associaram-se à Petros em 21/10/1981 (e-STJ, fl. 20) e 6/6/1983 (e-STJ, fl. 48), portanto, em data posterior à alteração relativa à exigência etária pelo Decreto 81.240/78, bem como ao registro do Estatuto/Regulamento do Plano de Benefícios da recorrente, o que se deu em 26/1/1981, razão pela qual a eles não se aplica a exceção prevista no art. 31, IV, do aludido diploma legal, destinada aos participantes que ingressaram nas entidades de previdência antes de 1º/1/1978.

Ainda sobre o tema: AgRg no Ag n. 1.001.687/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9/8/2013; REsp n. 1.151.739/CE, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 17/12/2012; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.299.763/CE, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 29/6/2012; EDcl no REsp n. 1.119.246/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 27/9/2011.

Sustentam os agravantes que, para dar provimento aos recursos especiais das demandadas, houve a necessidade do reexame de provas, a fim de aferir se, no caso, o requisito de idade foi ou não cumprido, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal, por envolver questão que não foi enfrentada pelo acórdão estadual.

Ocorre que o dia em que os autores, ora recorrentes, ingressaram no plano de previdência é fato incontroverso nos autos, porque reconhecidos por eles próprios na petição inicial, razão pela qual proceder ao seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica, é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. MATÉRIA CUJO CONHECIMENTO FOI DEVOLVIDO AO TRIBUNAL EM APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. I - Consideram-se fato incontroverso nos autos as informações relativas à data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez, bem como aquela em que tomou conhecimento da recusa da seguradora ao pagamento administrativo da indenização, uma vez que foram declinadas pelo próprio autor em sua petição inicial.

II - A par disso, a discussão sobre essas questões foi devolvida ao conhecimento do Tribunal estadual em âmbito de Apelação, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, que delas tratou, por ocasião do exame do mérito recursal, uma vez que defendeu a seguradora apelante a ocorrência da prescrição.

III - A gratuidade de Justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, mas apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.1060/50, art. 12).

Agravo improvido.

(AgRg no REsp n. 1.077.487/SC, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2009).

Reiteram, outrossim, a alegação deduzida nas contrarrazões do recurso especial de que o requisito de idade mínima prevista no Decreto n. 81.240/78, mesmo que válido, seria inaplicável ao caso dos petroleiros em razão da legislação especial do INSS que trata da aposentadoria integral em caso de exposição a substâncias químicas e perigosas.

A questão, todavia, não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada sua discussão por ocasião da oposição dos embargos de declaração, ressentido-se, por conseguinte, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. IRRELEVÂNCIA.

1. Diante do duplo exame de admissibilidade do especial, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.

2. O prequestionamento não emerge da comprovada manifestação dos temas de direito federal nas razões ou contrarrazões dos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinários, mas da sua efetiva apreciação pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.508.942/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/11/2015).

Embora os tribunais superiores tenham liberdade para decidir se utilizando de fundamentos diversos dos que foram utilizados pelas instâncias ordinárias, não podem fazê-lo em relação a tema que não tenha sido objeto de debate prévio pelas instâncias ordinárias, ou seja, não ficam dispensados da observância ao requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117694-7

AgRg nos EDcl no
REsp 1.457.614 / RS

Números Origem: 00111002171416 00309534920148217000 01269006720138217000
02763900320128217000 03832901020128217000 03920033720138217000
05543392220128217000 111002171416 11100217416 1269006720138217000
21714116920108210001 2763900320128217000 309534920148217000
3832901020128217000 3920033720138217000 5543392220128217000 70052477403
70054022736 70056673767

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: REJANE MACAGNAN E OUTRO(S) GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S) REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) ANGELO MORENO PERAZZONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO LUIS LOPES
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO ZIMMER
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGÉRIO LUIS LOPES
AGRAVANTE	: LUIZ AUGUSTO RIBEIRO ZIMMER
ADVOGADO	: RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: REJANE MACAGNAN E OUTRO(S) GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASKEM S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
ANGELO MORENO PERAZZONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.